



Câmara Municipal de Guaramiranga Ceará



*Respeito, Transparência e Justiça Social*

## Lei Orgânica do Município de Guaramiranga

FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA  
VEREADOR - PRESIDENTE



*Respeito, Transparência e Justiça Social*

Rua Raimundo Nonato da Costa, s/n. CEP: 62766.000  
Centro Guaramiranga – Ceará. Fone/Fax: 85 – 33211448.  
[www.guaramiranga.ce.gov.br](http://www.guaramiranga.ce.gov.br)  
Email: [camaraguara@gmail.com](mailto:camaraguara@gmail.com)/[presidenciacmg@gmail.com](mailto:presidenciacmg@gmail.com)  
CNPJ: 74.128.646/0001-95

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL  
GUARAMIRANGA – CE**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Guaramiranga, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, invocamos a proteção de Deus, para estabelecer decretar e promulgar a seguinte Lei Orgânica:

**ANO – 1990  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE**

**GUARAMIRANGA  
TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Guaramiranga, parte integrada da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, localizado no município de Baturité, organiza-se autônomo em tudo que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e às demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federais e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da Legislação Estadual.

Parágrafo único — A divisão do Município em Distrito ou áreas administrativas, depende de lei, precedida de consulta à população da respectiva área ou distrito.

Art. 3º - Todo poder, emana do povo, que o exerce por meio do representante eleito ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art.4º- Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Promover o bem comum de todos os munícipes;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 5º - São símbolos do Município de Guaramiranga: Bandeira, Brasão e Hino.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções, nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 7º - A autonomia do Município é assegurada:

I — Pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II — Pela eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — Pela administração própria no que respeite a seu peculiar interesse.

## **CAPÍTULO II BENS MUNICIPAIS**

Art. 8º - Constituem o patrimônio Municipal, os bens móveis e imóveis, convenientes os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 9º - Cabe ao prefeito, a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles forem utilizados em seu serviço.

Art. 10 — Todos os bens Municipais, devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo, com a relação descritivas dos bens imóveis.

Art. 11 — A alienação de bens Municipais, obedecerá às seguintes normas:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, no caso de doação e quando destinados à moradia popular e assentamentos de pequenos agricultores;

II — Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensa esta, nos casos de doação, que será permitida somente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo Único — As áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

Art. 12 — O uso dos bens Municipais por terceiros, deverá ser feito, mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, e far-se-á, mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, à entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 13 — A permissão de uso, será feito a título precário por Decreto do Executivo.

§ 1º - pode ser revogado, inconsistente, temporário.

Art. 14 - Os servidores Municipais serão, solidariamente, responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 15 — Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente, de qualquer indenização.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 16 — Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I — Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II — Decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III — Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV — Administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

V — Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

VI — Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VII — Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico, de seus servidores;

VIII — Elaborar o plano de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamentos, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX — Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

X — Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de cargas e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;

XI — Estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII — Regular e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores e elevadores;

XIII — Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV — Licenciar estabelecimentos industrial, comerciais de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que tornarem-se danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes;

XV — Fixar os feriados Municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;

XVI — Legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem, a associações particulares;

XVII — Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII — Regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX — Regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX — Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos Municipais, bem como a forma e condição das coisas apreendidas;

XXI — Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 17 — Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I — Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV — Impedir a evasão, a destruição e descaracterização, de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — Proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência, e manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de duas formas;

VII — Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — Fomentar as atividades econômicas e agropecuárias; organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IX — Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

X — Registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XI — Promover, diretamente ou em convênios, ou colaboração da União, do Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII — Estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII — Estimular a educação e a prática desportiva;

XIV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução dos serviços públicos;

XV — Colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

XVI — Cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios ao abastecimento público;

XVII — Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Art.18 — O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, cem como para executar encargos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - O Município participará, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição Federal, da Constituição Estadual e Legislação complementar de organismos de

união com outros Municípios, contribuindo, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 3º - Pode, ainda, o Município, através de Convênios Ou Consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades os serviços específicos de interesse comum devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles participam.

§ 4º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Art. 19 — Os logradouros, obras e serviços públicos, só poderão receber nomes de pessoas falecidas, há, pelo menos, um ano.

Parágrafo Único — Só por iniciativa popular condicionada e referendo, poderá ser prestada homenagem com o nome de rua, praça ou monumento, à pessoas falecidas a menos tempo.

Art. 20 — O Município, através de Lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderão outorgar o título de Cidadão Honorário, à pessoa que, ao par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico, seja merecedora de gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 21 — O dia 22 de setembro, que assinala a data da fundação ( ou criação) do Município, é o dia oficial do Município.

Art. 22 — O Município não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança.

## **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS**



**Art. 23** — São tributos da competência municipal:

I — Impostos sobre:

- a) A propriedade predial e territorial urbana;
- b) A transmissão “inter vivos” a qualquer título por atos onerosos e bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos á sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, deferidos em lei complementar federal.

II — Taxas;

III — Contribuição de melhoria.

**Art. 24** — O imposto previsto na letra A, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra B, não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal.

**Art. 25** — A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

**Parágrafo Único** — são isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria, os imóveis com áreas não superiores a 30 m<sup>2</sup>, e destinados a moradia do proprietário e que não possua outro imóvel.

**Art. 26** — Cabem ainda ao Município, os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

**Art. 27** — Ao Município é vedado:

I — Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

- a) O patrimônio, a renda, ou serviços da União, Estado e as autarquias;
- b) Os templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicatos dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) O livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

**Parágrafo Único** — O disposto no item II<sup>a</sup> em relação às autarquias, se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

## **CAPÍTULO V DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 28** — A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da Lei, mediante:

I — Plebiscito;

II — Referendo;

III — Iniciativa popular de Lei ou de emenda à Lei Orgânica;

IV — Participação direta ou através de entidades representativas na gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas Municipais.

**Art. 29** — Os casos para procedimentos para a consulta plebiscitária, referente e iniciativa popular, serão definidas em Lei.

**Parágrafo Único** — O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% do eleitorado local, quorum este, também exigido para a iniciativa popular de projetos de Lei.



Art. 30 — O regimento interno da Câmara de Vereadores, assegurará a audiência pública, com entidades da sociedade civil, que em sessões da Câmara previamente designadas, que em suas comissões.

Art. 31 — Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal, bem como em relação à designação ou demissão de Subprefeitos.

Parágrafo Único — Para requerer o referendo com relação à designação de subprefeito, o quorum de 5% do eleitorado correspondente à respectiva área de jurisdição administrativa.

Art. 32 — A forma de representar e de consultas de entidades representativas da sociedade civil, será definida em Lei, devendo, tanto a secretaria do Município como a Câmara Municipal, cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

Parágrafo Único — Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando prevista, atenderá à concorrência de interesses e objetivos.

Art. 33 — As contas Municipais, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações quanto à legitimidade da lisura das contas Municipais, deverão ser registradas;

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia, do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes da cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios da rateio.

Art. 34 — Toda entidade da sociedade civil, regularmente constituída, poderá obter informações sobre atos ou projetos da administração.

Parágrafo Único — Compete à administração garantir os meios necessários para o cumprimento do artigo acima.

Art. 35 — Será criado o Conselho de Defesa da Pessoa Humana, com representação dos Poderes e da Comunidade em igual número.

## **TÍTULO II DO GOVERNO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 — O Poder Legislativo do Município, é a Câmara de Vereadores, composta de Vereadores eleitos em pleito direto para um mandato de quatro anos, regendo-se por seu regimento interno.

Parágrafo Único — A composição atual da Câmara Municipal, de acordo com as disposições constitucionais, é de nove (09) Vereadores, cabendo ao órgão competente, atendendo aos critérios previstos no primeiro semestre na último ano de cada legislatura, o número de vereadores para o novo período.

Art. 37 — A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, no dia 01 de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente, todos os dias úteis, uma vez por semana, conforme dispuser o regimento da casa.

Parágrafo Único — durante a sessão legislativa, a Secretaria da Câmara e seus serviços, funcionam diariamente, nos dias úteis.

Art. 38 — No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão de dois (02) anos o mandato da Mesa;



§ 2º A cada dois anos, no término da sessão legislativa ordinária, exceto a última legislatura, serão eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 39 — A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, á Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinária, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 40 — Na comissão Representativa e nas comissões da Câmara, será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 41 — A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no regimento interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matérias que versem interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo regimento interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 42 — As sessões da Câmara são públicas, salvo Resolução em contrário, e somente nos casos previstos nesta Lei e no regimento interno, o voto é secreto.

Art. 43 — A prestação de contas do Prefeito, referente à gesta financeira do exercício anterior, será apreciada pela Câmara, até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou C.C.M.

Art. 44 — Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá , em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único — Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 45 — A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, podem convocar secretários municipais, diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretarias, para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 46 — A Câmara pode criar Comissão de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 47 — A Câmara Municipal de Guaramiranga, reúne-se ordinariamente, em dois período, tendo início o primeiro, a 1º de janeiro até 30 de junho e o segundo período, terá início a 1º de agosto até 30 de novembro.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 48 — Os vereadores gozam das garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto a inviolabilidade por suas palavras e votos no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.

Art. 49 — É vedado ao Vereador:

I — Desde a expedição do diploma;





a) Celebrar contratos com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II — Desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Exercer outro mandato eletivo;

c) Ocupar outro cargo público que seja demissível “ad nutum”;

d) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 50 — Sujeitar-se à perda de mandato o Vereador que:

I — Infringir qualquer das proposições do artigo anterior;

II — Utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decorrer de sua conduta pública;

IV — Perder ou ter suspensos seus direitos públicos;

V — Participar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição e na Legislação pertinente;

VI — Deixar de comparecer, injustificavelmente, à quatro (04) sessões contínuas, ou a dez (10) intercaladas de cada sessão Legislativa.

VII — Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

Parágrafo Único — É objeto de disposições regimentais, o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as Legislações Estadual e Federal.

Art. 51 — O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 52 — Nos casos do artigo anterior e nos de licença, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocados nos termos da Lei.

Art. 53 — Os Vereadores perceberão como Subsídio mensal, até 30% (trinta por cento) do que perceber o Sr. Prefeito Municipal, com direito as diárias para locomoção quando à serviço e ajuda de custo.

Art. 54 — O Presidente da Câmara Municipal, terá direito a uma Representação mensal, igual à fixada para o Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo Único — Nos casos de ausência não justificada às sessões da Câmara ou das Comissões, o Vereador terá descontado o equivalente a um trinta avos (1/30) de sua remuneração, por cada dia de falta.

Art. 55 — O Servidor Público, Federal, Estadual ou Municipal, eleito para o cargo de Vereador, não havendo incompatibilidade de horário, poderá perceber subsídios e vencimento de seu cargo, caso contrário, terá direito a fazer opção, entre o subsídio de Vereador e o vencimento.

Art. 56 — Fica assegurado ao cônjuge do Edil que falecer, no período do mandato eletivo, uma pensão parlamentar correspondente a 50% do subsídio (parte fixa) com vigência a partir da data do óbito.

Parágrafo Único — Para obter o benefício constante deste artigo, é necessário a parte interessada formular requerimento ao Presidente da Casa.

Art. 57 — Os benefícios constantes no artigo anterior, cessarão quando:

a) A beneficiada ou beneficiado, falecer;

b) Com novo casamento;

c) Quando, comprovadamente, o agente viver maritalmente, por mais de cinco (05) anos.

### **SEÇÃO III DA ATRIBUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 58 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I — Legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, as Leis em geral, esta Lei Orgânica em especialmente, sobre:

- a) O exercício dos Poderes Municipais;
- b) O regimento jurídico dos servidores Municipais;
- c) A denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

II – Votar :

- a) O plano plurianual;
- b) As diretrizes orçamentárias;
- c) Os orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O plano de auxílio e subvenções.

III – Decretar as Leis complementares à Lei Orgânica.

IV – Legislar sobre os tributos da competência Municipal.

V – Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI – decretar, estimulando as condições, e pelo voto da maioria dos vereadores, sobre o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros.

VII – Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município.

VIII – Legislar sobre a divisão territorial do Município.

IX – Criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas, as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito.

X – Decidir sobre a criação se empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

XI – Deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, as formas e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitada a legislação federal.

XII – Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir.

XIII – Cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 59 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política.

II – Propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.

III – Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la.

IV – Representar, pela maioria dos seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto no artigo 150 da Constituição Estadual.

V – Autorizar convênios e contratos de interesse municipal.

VI – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito.

VII – Fixar os subsídios dos seus membros e do Prefeito, nos termos da legislação federal.

VIII – Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município, por mais de dez (10) dias, ou do Estado por qualquer tempo.

IX – Convocar qualquer Secretário, Diretor de Autarquias ou de serviço diretamente subordinado ao Prefeito, para prestar informações.

X – Mudar, temporária ou definitivamente, sua sede.

XI – Solicitar informações por escrito ao Executivo.

XII - Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em Lei.

XIII – Conceder licença ao Prefeito.

XIV – Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição da Lei Orgânica ou das Leis.

XV – Criar Comissões de Inquérito.

XVI – Tomar a iniciativa de projetos de Leis estaduais, na forma da Constituição Estadual.

XVII — Propor ao Prefeito, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade, ou ao serviço público.

XVIII — Decidir pelo voto de 2/3 de seus membros, por iniciativa de 1/3 ou de 5%(cinco por cento)do eleitorado sobre a censura aos Secretários e Diretores de autarquias no Município.

XIX — Ouvir em audiência, em sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis.

XX — Propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento na forma da Lei, as proporções aprovadas em plebiscito ou referendo.

XXI — Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, com atendimento aos preceitos do artigo 38 da Constituição Federal.

XXII — Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

XXIII — Sustar os atos do Poder Executivo, que exorbitam da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público.

#### **SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 60 — A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I — Zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
- II — Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III — Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV — Convocar Secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;
- V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa, são estabelecidas no regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 61 — A Comissão Representativa da Câmara Municipal, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros indicados pelas respectivas bancadas, assegurada a representação proporcional de todos os partidos que compõem o Legislativo, perfazendo, no seu total, a maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único — A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 62 — A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO V DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 63 — O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emenda à Lei Orgânica;
- II — Leis complementares à Lei Orgânica;
- III - Leis ordinárias;
- IV — Decretos Legislativos;
- V — Resoluções.

Art. 64 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ - 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 72 horas.

§ - 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, a matéria será colocada na ordem do dia.

Art. 65 — São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma de regimento interno:

- I – Autorizações;
- II – Indicações;
- III – Requerimentos.

Art. 66 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – De vereadores;
- II – Do Prefeito;
- III – Por iniciativa popular.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 67 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovação quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos da Câmara Municipal.

Art. 68 – A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Art. 69 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 70 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção, articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

Parágrafo Único – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal, que aprecie no prazo de 45 dias, a contar do pedido; caso a Câmara Municipal não se manifeste neste prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 71 – A requerimento do vereador, os projetos de leis, decorrido 30 dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 72 – O projeto de lei, comparecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

Art. 73 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não, sancionado assim, como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 74 – Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez (10) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 4º - Devolvido o projeto à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado, se, em votação pública, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, no caso de § 3º deste artigo, O Presidente da Câmara, a promulgará em igual prazo.

Art. 75 — Tanto no caso de rejeição pela Câmara, o Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, como no caso de veto à Lei de iniciativa de membro do Legislativo ou proposição popular, o poder que considerar vencido, a Câmara ou o Prefeito, poderá requerer a consulta popular, através do referendo.

Art. 76 — São objetos de Lei Complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos e a Lei do Meio Ambiente.

§ 1º - Os Projetos de Lei complementar, serão previstos por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º - Dos Projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade, devidamente reconhecida, poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão especial, para apreciação.

## **SEÇÃO VI A LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 77 — Leis de iniciativa do Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas, racionalmente, na Lei que instituir o plano no plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração das despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual, compreende:

a) O Orçamento Fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b) O Orçamento de investimento das empresas, de que participe o Município;

c) O Orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Art. 78 — O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre despesa e receita, em casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 79 — A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo, estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal, constituirá uma Comissão especial para opinar, previamente, sobre a matéria.

Art. 80 — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder a 65 % (Sessenta e cinco por cento) de sua receita, só se admitindo pessoal, se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

## **SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**



Art. 81 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 82 — O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I — A Tomada e julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive os da Mesa da Câmara.

II — O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 83 — A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara, até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou CCM, o qual, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 84 — Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, ou CCM, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício anterior, tanto da administração direta quanto da administração indireta.

Art. 85 — As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 86 — Se o Executivo não prestar contas até 31 de março, a Câmara elegerá uma Comissão, para tomá-las com acesso e poderes, para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 87 — Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período Legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que a informará, através do Relatório, da situação em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único — Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá, em sessão previamente designada.

Art. 88 — Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I — Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II — Acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III — Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 89 — As disponibilidades de caixa do Município, bem como das despesas sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 90 — A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, que será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 37, inciso VI da Constituição Estadual e serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses, antes do pleito.

§ 2º - São inelegíveis na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou adoção do Prefeito, ou o que o tenha substituído nos seis meses anterior ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato a reeleição.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado por seus secretários ou diretores equivalentes.

Art. 91 — Asseguram aos servidores públicos do Município de Guaramiranga;

I — Garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao mínimo;

II — Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário ou vencimento normal;

III — Proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos especiais, nos termos da lei.

Art. 92 — O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para servidores da administração pública.

Art. 93 — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 94 — Aplica-se a esses servidores, o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, V, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX, da Constituição Federal.

Art. 95 — O Município poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Art. 96 — A investidura no cargo de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 97 — Ao prefeito, como chefe da administração, cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, praticando todas as medidas administrativas de utilidade pública, respeitando as leis.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO**

Art. 98 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — Enviar ao Poder Legislativo, Plano Plurianual, o projeto de lei, diretrizes orçamentárias e os projetos de orçamento;

II — A iniciativa das leis que criam ou extinguem cargos e funções e aumentam vencimentos, exceto os da Secretaria da Câmara;

III — Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da lei, salvo os da Secretaria da Câmara;

IV — A iniciativa das leis que criam ou suprimem os órgãos a ele diretamente subordinados;

V — Dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

VII — Vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII — Apresentar anualmente, à Câmara, relatório sobre os estado das obras e dos serviços municipais;

IX — Prestar, dentro de dez (10) dias, as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do Município;

X — Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XI — Contratar empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XII — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XIII — Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XIV — Propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens do Município, bem como a aquisição de outros;

XV — Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XVI — Propor convênios, ajustes e contratos, de interesse do Município;

XVII — Conceder auxílio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XVIII — Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

Art. 99 — Fica assegurado ao cônjuge do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, que falecer no período de seu mandato, uma pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídios, com vigência a partir da data do óbito.

Parágrafo Único — Para obter o benefício constante deste artigo, é necessário a parte interessada formular requerimento ao Prefeito em exercício.

Art. 100 — Os benefícios constantes no artigo anterior cessarão quando:

- a) A beneficiada ou beneficiado, falecer;
- b) Com novo casamento;
- c) Quando, comprovadamente, o agente viver maritalmente, por mais de cinco (05) anos.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 101 — Importam em responsabilidade, os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual, e, especialmente:

- I — O livre exercício dos poderes constituídos;
- II — O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III — A probidade na administração;
- IV — O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único — O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES**

### **DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 102 — Os Secretários e Diretores de Autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para vereadores.

Parágrafo Único — É compulsória a demissão do Secretário ou de diretor de Autarquia, que recebem censura da Câmara de Vereadores.

Art. 103 — Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I — Orientar Coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II — Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativo aos assuntos de sua Secretaria;

III — Comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegados pelo Prefeito.

Parágrafo Único — Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos serão assinados pelo Secretário de Administração.

Art. 104 — Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos, no que couber, o disposto nesta seção.

### **SEÇÃO V DOS SUBPREFEITOS**

Art. 105 — Os Subprefeitos distritais, serão nomeados pelo Prefeito, entre os integrantes de lista sêxtupla, escolhida pelos eleitores do distrito.

Art. 106 — Compete aos Subprefeitos;



I — Cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — Fiscalizar os serviços distritais;

III — Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV — Indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao distrito;

V — Prestar contas, mensalmente, ou quando lhe foram solicitadas.

Art. 107 — Os Subprefeitos, em caso de licença, ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.

## **SEÇÃO VI DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 108 — A publicação dos atos e das Leis Municipais, salvo onde não haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 109 — A prefeitura e a Câmara, são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, num prazo máximo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, sendo obrigatório o funcionamento do setor de protocolo na Prefeitura, aberto ao público.

## **CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 110 — São servidores do Município, todos quanto percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 111 — Lei complementar, estabelecerá o regime jurídico dos funcionários municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica:

I — Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II — A investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

III — O prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre concursados para assumir cargo ou emprego, de carreira.

V — Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstas em lei.

VI — É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical.

VII — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definido em lei complementar.

VIII — A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos, para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX — A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, condicionado à nomeação a prova de habilitação.

Parágrafo Único — É vedada a nomeação para cargos de Comissão ressalvados os casos em que já foram servidores públicos, de cônjuge parente consanguíneo ou afim, até segundo grau; ou por adoção do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretário, Diretor de Autarquias e Vereadores.

Art. 112 — O quadro de funcionários, pode ser constituído, de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessa formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo Único — O sistema de promoções, obedece não só ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antigüidade, salvo quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

Art. 113 — São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 114 — Os funcionários estáveis, perderão o cargo, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único — Invalidez, por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado; ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 115 — Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 116 — Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — Tratando-se de mandato eletivo, Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, optar pela sua remuneração;

III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários. Perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

IV — Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 117 — São assegurados aos funcionários, abono familiar avanços trienais, adicionais por tempo de serviço e licença prêmio por decênio de serviço.

Art. 118 — Os vencimentos dos funcionários municipais, não podem exceder aos limites máximos de remuneração fixados em Lei Federal.

Art. 119 — Os vencimentos dos cargos do Legislativo, não podem ser superiores aos cargos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais o assemelhados.

Parágrafo Único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 120 — É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 121 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — A de dois cargos de Professor;

II — A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III — A de dois cargos privativo de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida, quando há correlação de matéria e é permitida, quando há correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções ou empregos de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo, não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos, ou especialização.

Art. 122 — O servidor será aposentado:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos.

II — Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais de tempo de serviço.

III — Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se Professor; e vinte e cinco (25), se Professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos de aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que de modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma a Lei.

Art. 123 — O exercício em cargo que sujeite o funcionário à atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde, é considerado como fator de valorização de respectivo nível de vencimento.

Art. 124 — O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo Único — Cabe ao Município, a ação repressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou danos.

Art. 125 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, é o estabelecido na Legislação própria.

Art. 126 — É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 127 — O município permitirá, a seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Art. 128 — Os servidores Municipais, devem ser inscritos, na Previdência Social, incumbindo ao Município, complementar, na forma da Lei, e através do órgão de classe, a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

Parágrafo 1º - Incumbe, também, ao Município, sem prejuízo de dispositivo deste artigo, assegura a seus servidores e dependentes, assistência médica, cirúrgica e hospitalar, odontológica e social, nos termos da Lei.

Parágrafo 2º - Os benefícios deste artigo são extensivos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de autarquias e Vereadores, quando no exercício de suas funções ou mandatos.

Parágrafo 3º - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos à assistência e tratamento previstos neste artigo.

Art. 129 — A Lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecerá os seus direitos, deveres, responsabilidades e penalidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

Parágrafo Único — Ao servidor público, é assegurado pleno direito de defesa, bem como a assistência pelo seu órgão de classe.

Art. 130 — Aos servidores não amparados por Legislação especial do Município, são assegurados os direitos, garantias e vantagens que a Legislação Social atribuir aos trabalhadores.

Art. 131 — O servidor público Municipal, somente poderá ser admitido nos quadros de funcionários do Município, mediante aprovação em concurso.

Art. 132 — Será assegurado ao servidor público:

- a) Direito ao salário mínimo (Piso Nacional de Salário);
- b) Plano de Carreira;
- c) Adicional por tempo de serviço, quinquênio e acréscimo em 1/6 dos seus vencimentos após 25 (vinte e cinco), nos de serviço público;
- d) Direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;
- e) Plena liberdade de associar-se em Sindicato ou Entidade que tenham por objetivo a defesa de seus interesses.

Art. 133 — Serão estáveis, os servidores públicos municipais, admitidos até cinco (05) anos antes da promulgação da presente Constituição.

Art. 134 — Os trabalhadores avulsos, terão os mesmos direitos dos contratados.

#### **CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 135 — Os conselhos Municipais, são órgãos de cooperação governamental, que têm por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 136 — A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 137 — Os conselhos Municipais, são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da

administração, dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão seus representantes.

#### **TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA**

##### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 138 — O Município organizará a ordem econômica, em conformidade com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Art. 139 — Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

Art. 140 — O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas de pequeno porte, incluídas as pequenas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e dedução de tributos.

Art. 141 — O Município poderá promover a desapropriação de imóvel, por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social.

Art. 142 — O Município promoverá e incentivará turismo, com fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

Parágrafo Único — A lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações, públicas e privada.

Art. 143 — A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços público municipal, estabelecendo:

I — Obrigatoriedade de manter serviços adequados;

II — Tarifas que, atendendo aos interesses da Comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

Parágrafo Único — A fiscalização dos serviços referidos neste artigo, será feita pelo Município, através de seus órgãos próprios, com participação dos conselhos comunitários e, nas atividades afeitas a outras esferas do poder público, através de Convênios.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 144 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por Lei complementar Municipal, tem como objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único — O plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 145 — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I — A urbanização, a regularização e a titulação das áreas de baixa renda, evitando, quando possível, remoção dos moradores;

II — A regularização, dos loteamentos irregulares inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III — A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV — A preservação, a proteção e a remuneração do meio ambiente natural e cultural;

V — A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 146 - A execução da política urbana, está condicionada às funções sociais da cidade; compreendidas como direito de acesso de todo cidadão, à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo 1º- O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

Parágrafo 2º- O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 147 — A propriedade urbana, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressada no plano Diretor, que consistirão no mínimo:

I — Na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

II - Na delimitação das áreas de preservação natural que serão no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo.

III — Na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atenda, aos padrões de controle de qualidade ambiental, definidas pela autoridade sanitária estadual.

IV — Na delimitação das áreas destinadas a habitação popular, com observância de critérios mínimos, quando:

- a) a rede de abastecimento de água e de energia elétrica;
- b) condições de saneamento básico;
- c) a proteção contra inundações;
- d) a segurança em relação à declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em Lei;
- e) serviços de transporte público;

f) atendimento à saúde e acesso ao ensino.

V — Na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos, deverão ser preservados.

VI — Na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, saúde e o lazer da população.

VII — Na identificação de vazios urbanos e das áreas sub utilizadas , para o atendimento ao disposto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal.

VIII — No estabelecimento de parâmetros mínimos para o parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

Parágrafo 1º - Na elaboração do plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

Parágrafo 2º - Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais , sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Executivo.

Art. 148 — Na desapropriação de imóveis pelo Município, se tomará como justo preço, o valor base para a incidência tributária.

Art. 149 — O Município, mediante Lei específica, para área incluída no plano Diretor, poderá exigir do proprietário dos solos urbanos não edificados, sub utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena , sucessivamente, de:

I — Parcelamento ou edificação, compulsórios;

II — Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III — Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 150 — Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso, serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 151 — Incumbe, também, ao Município, a construção de moradias populares e adoção de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único — O atendimento da demanda social por moradias populares, poderá se realizar, tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 152 — A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

a) Elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

b) Apoio à construção de moradias populares, realizadas pelo próprio interessado, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;

c) Estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento de construção.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA**

Art. 153 — O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art.154 — O Município, destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento como meio de promoção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do imposto territorial rural a que tem direito, nos termos do artigo 158, II da Constituição Federal.



## **TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DA FAMÍLIA**

Art. 163 — O Município desenvolverá programas de assistência social família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 164 — A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos conselhos comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 165 — É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano, aos maiores de sessenta e cinco anos e deficientes, comprovadamente carentes.

### **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Art. 166 — A educação é direito de todos e dever do Município e deverá ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.

§ 1º - O Município ministrará o ensino, preferencialmente nos primeiros graus e pré-escolar, os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade.

§ 2º - O Município fornecerá por todos os meios o ensino supletivo de adolescentes e adultos.

§ 3º - A Educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.

Art. 155 — O Município poderá implementar projetos de cinturão verde, para a produção de alimentos, sem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, os das zonas rurais.

Parágrafo Único — Para implementar projetos de cinturões e cooperar para a reforma agrária, com o assentamento de agricultores sem terras, o Município poderá desapropriar sítios de lazer, com área superior a um hectare, considerados como imóveis urbanos e que não tiveram destinação econômica.

Art. 156 — O Município desenvolverá uma política fiscal com incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola. Venham a ser utilizados como sítios de lazer.

Art. 157 — O Município, com incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação e a ampliação da rede de estradas vicinais, da eletrificação e telefonia rurais.

Art. 158 — O Município destinará, pelo menos, dez por cento (10 %) de sua Receita Orçamentária ao incentivo à produção.

Art. 159 — A Secretaria de agricultura do Município, em cooperação com os Governos Federal e Estadual, dirigirá ações de forma a atender prioritariamente ao pequeno produtor.

Art. 160 — O Município incentivará a criação de uma Cooperativa Agrícola, que atenderá as necessidades básicas dos agricultores.

Art. 161 — As propriedades improdutivas, receberão taxações progressivas de modo a que essas propriedades passem a cumprir suas funções sociais e ofereçam trabalho, produzindo para o consumo interno e externo.

Art. 162 — O Município criará programa de emergência a ser ativado imediatamente após constatado um mal período invernos, atuando com recursos próprios, independentemente de recursos dos Governos Federal Estadual.



§ 4º - O ensino de iniciativa particular, sem fins lucrativos, merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 5º - O Município instituirá órgãos destinados a realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações de cultura regionais.

§ 6º - O Município poderá, através de Lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculos que destinarem, pelo menos, vinte por cento (20%) do espaço às manifestações regionais artístico-culturais.

Art. 167 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e artes; incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico; amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 168 — O Município destinará anualmente à educação e ensino, parcela não inferior a trinta por cento (30%) da receita resultante dos impostos, incluídas as provenientes de transferências.

Art. 169 — É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único — Será responsabilizada a autoridade que embarcar ou impedir a organização e funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 170 — Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 171 — Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 172 — Cabe ao poder público municipal a realização de cursos profissionalizantes e a garantia de certificados aos educandos dentro das escolas.

Art. 173 — Torna-se obrigatório ao orçamento anual do Município, a inclusão de recursos para assistência aos grupos culturais: teatro, banda demúsica e trabalhos e artes manuais.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 174 — Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º - O Município não destinará recursos públicos, sob firma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 175 — É assegurada a participação, com poder decisório, das entidades populares representativas dos usuários e trabalhadores da saúde, na formação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 176 — O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinem dependência física ou psiquiátrica.

Art. 177 — Todos têm direito a proteção à saúde, sem distinção de cor, sexo, religião, nacionalidade ou posição política.

Art. 178 — O Município implantará uma política de medicina popular, de caráter educativo e preventivo.

Art. 179 — Os agentes de saúde serão valorizados e terão remuneração digna, capacitação permanente e reconhecimento de sua ação junto às instituições de saúde do Município.

Art. 180 — Os representantes de comunidade junto ao Conselho Municipal de Saúde, serão reconhecidos como tal e terão documentos de identificação fornecidos pela Secretaria de Saúde do Município.





Art. 181 — O servidor público de saúde que fizer distinção de pessoas nos atendimentos, responderá por esta infração administrativamente.

Art. 182 — A criança, a gestante ou ao idoso que lhe for negado o atendimento nos serviços de saúde do Município, terá direito a ser ressarcido pelas despesas de seu atendimento nos serviços particulares.

Art. 183 — Em cada aglomerado habitacional com mais de 200 pessoas haverá banheiros públicos com sanitários masculinos e femininos, devidamente equipado, assistido pela Municipalidade.

Art. 184 — A população será garantida pelo Município:

- a) Tratamento e fluoretação da água servida às escolas e à população;
- b) Campanhas sistemáticas de saúde, com vistas à eliminação de epidemias e doenças infectocontagiosas;
- c) Cursos de saúde visando a formação de agentes de saúde e uma maior conscientização da população sobre prevenção de saúde;
- d) Rigorosa fiscalização dos alimentos colocados à disposição da população para o consumo.

Art. 185 — O Município constará com pelo menos um hospital e maternidade, com condições para o atendimento a sua população.

Art. 186 — Os postos de saúde do Município prestarão assistência médica, odontológica e ambulatorial, mantendo os equipamentos necessários ao com atendimento.

#### **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE**

Art. 187 — Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:

- I — Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente na suas mais varadas formas;

II — Preservar as florestas, a fauna e aflora, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III — Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV — Promover a ecologia como ciência de divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

V — Executa, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

VI — Exercer o poder de política administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, dispondo, através de lei, das penalidades por infrações ou danos à comunidade e à natureza.

Art. 188 — Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudos de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 189 — O poder público municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

#### **CAPÍTULO V DO ESPORTE E LAZER**

Art. 190 — É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

- I — A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 191 – O Município priorizará a construção de parques, áreas de lazer e recreação em bairros populares ou em locais que sejam acessíveis à população de baixa renda.

## **CAPÍTULO VI DO DIREITO DA MULHER**

Art. 192 – O Município adotará medidas com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir o exercício e o gozo da cidadania e as liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Art. 193 – O Município institucionalizará um órgão com a finalidade de criar política pública que possibilite o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento político, social, econômico e cultural do País.

§ 1º - Tal órgão será consultado com prioridade, e obrigatoriamente, quando da elaboração da política pública, em todas as instâncias da administração pública municipal e que digam respeito à mulher.

§ 2º - O referido órgão gozará de autonomia financeira e administrativa.

Art. 194 – Será criado mecanismo no sentido de garantir financiamentos para atividades produtivas às mulheres, visando sua participação no mercado de trabalho, assim como desenvolver sua capacidade produtiva.

Art. 195 – Que seja incentivada a produção cultural sobre a temática da mulher no sentido de explicar para a sociedade a identidade feminina.

Art. 196 – O Município tomará medidas com vistas à redução da violência em que a vítima seja a mulher, no âmbito das relações familiares, tais como:

a) Garantia da assistência jurídica à mulher Guaramiranguense, através da Prefeitura Municipal, caso ela seja vítima de violência;

b) Criação de delegacias especializadas em crimes contra a mulher através de apoio da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA ELEIÇÃO MUNICIPAL E COMPETÊNCIA DO PREFEITO**

Art. 197 – O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e vereadores, é o titular do Poder Executivo, auxiliados pelos secretários municipais e diretores de autarquias.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos, licença, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Vice-Prefeito, assumirá a administração o Presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou cassação do respectivo impedimento.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até dois (02) anos do término do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 198 – O Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

Art. 199 – O Prefeito não pode afastar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou do Estado por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 200 – O Prefeito não pode exercer outra função pública, nem participar de empresa privada que mantenha transações com o Município.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSTÓRIAS**

Art. 201 - O Município, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta lei, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 202 — No prazo de cento e oitenta (180) dias, a Câmara deverá aprovar a lei de que trata o artigo 59, item I (Regimento Interno).

Art. 203 — O executivo, no prazo de um (1) ano, deverá encaminhar à Câmara, projetos de leis referentes ao códigos de obras, posturas, tributário e fiscal, lei do plano diretor e estatuto dos funcionários públicos.

Art. 204 — O projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser apresentado até o dia 31 de maio de 1990.

Art. 205 — Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos dos presentes e devidamente publicada, entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal Constituinte, em Guaramiranga, Estado do Ceará, em 05 de abril de 1990.

José Airton de Souza, Presidente; Sebastião Eduardo Correia Lima, Vice — Prefeito; Francisco Arnoldo Gomes, 1º Secretário; Raimundo Nonato Maciel Coelho, 2º Secretário; Francisco de Assis da Silva, Relator; Marcus Antônio Braga, Relator; Raimundo Nonato Alves da Silva, Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas; Dr. José Júlio Cavalcante Holanda, Presidente da Comissão de Sistematização; Fernando Gomes da Silva, Constituinte